



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 132/2022**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 46ª EM: 08/06/2022  
PROCESSO : 1643/2019  
VALOR : R\$ 418.173,00  
RECORRENTE/RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM.FISCAIS  
INTERESSADO : PACER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA  
AUTUANTE : GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA  
LOUVERT DE SOUZA MENDANHA  
MARCELO TADEU DINIZ CAVALCANTI  
VALDEMIR SANTOS DE LIMA  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 002467/2019  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** TRIBUTO – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ERRO DE LANÇAMENTO – IMPUGNAÇÃO – TRIBUTAÇÃO INDEVIDA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR CONCEDIDA – SENTENÇA PROFERIDA EM DEFINITIVO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002467/2019, em 27/10/2019, em desfavor da empresa PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, imputando-lhe a infração de "**Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal já Utilizada em Operações Anteriores**", pois, durante procedimento fiscalizatório no Posto Fiscal do Jundiá, apurou-se a irregularidade.

O contribuinte foi intimado a recolher o crédito fiscal e/ou apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias na forma da lei em razão da lavratura do AIAM. A irregularidade foi tipificada como infringência aos arts. 110, IX; 145 e 181, ambos do RICMS aprovado pelo

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1643/2019 – A.I. 002467/2019

FLS.02

Decreto n. 4.335-E/2001, e diante de tais fatos foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto.

A empresa autuada apresentou impugnação, conforme fls. 018/025, dos autos, na qual preliminarmente tece seus comentários e, por fim, requer a anulação do Auto de Infração e, superada a preliminar, seja julgada improcedente a infração e, conseqüentemente, inexigível a multa aplicada.

A julgadora singular, ao analisar os documentos acostados ao AIAM n. 002467/2019, julga IMPROCEDENTE a autuação conforme Decisão n. 061/2019 (fls.093/100), dos autos considerando que não ficou comprovada a infração nas duas ocasiões distintas, bem como ainda decide pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

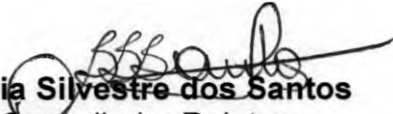
Nesse caminhar, os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 115/2020/CAF/PGE/RR, fls. 107/108, no qual opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, mantendo o auto de infração.

Em 24.03.2022, foi recebido pela relatora do Processo em tela, OFÍCIO Nº 001/2020/CONSULTORIA/SEFAZ, através do qual o ilustre Procurador encaminha sentença que trata de mandato de segurança impetrado pela autuada no processo de nº 0801813-08.2019.8.23.0047, cuja petição fora protocolada em 04.11.2019 e liminar concedida em 06.11.2019.

Assim, o Excelentíssimo Juiz Substituto Nildo Inácio da Vara da Fazenda Pública de Rorainópolis, emitiu o seguinte dispositivo em sentença:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo a fase cognitiva do procedimento na primeira instância, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, confirmando a liminar deferida, com a conseqüente liberação do caminhão de placa GVQ-0686, e de todas as mercadorias contidas no veículo; CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do auto de infração nº 0024467/2019 e da multa aplicada”

É o relatório.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1643/2019 – A.I. 002467/2019

FLS.03

**VOTO**

Ao analisar os autos do processo verifica-se a acusação de “Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal já Utilizada em Operações Anteriores”, conforme AI nº. 1643/2019, em desfavor da empresa PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

O julgador de 1ª Instância, ao analisar o presente Processo Administrativo Fiscal, emissão Decisão, concluindo que não foi configurada a infração, pois, não restou comprovada a “Reutilização de Documento Fiscal” das NFe’S 12623, 12633 e 30087 para acobertar mercadorias necessárias nas duas ocasiões distintas.

Não havendo, portanto, violação à legislação tributária, decidiu por receber a impugnação da defesa, para dar-lhe provimento e declarar a improcedência da cobrança oficial.

Entretanto, tendo o autuado impetrado mandado de segurança contra os atos perpetrados pelos fiscais, requerendo, liminarmente, a suspensão do auto de infração nº 002467/2019 e, conseqüente liberação do caminhão de placa GVQ 0686, bem como todas as mercadorias contidas no veículo, sobrevém decisão de mérito sem que o recurso tenha sido julgado.

Pelo exposto, e em virtude do fato posterior ao ajuizamento da ação, o presente processo perde seu objeto, diante da constituição da situação jurídica pretendida pelo autuado, tornou-se prejudicada, no curso do processo, atendida antes do julgamento neste Contencioso, dada que lhe fora concedida em definitivo a segurança requerida por meio de mandado de segurança.

A sentença foi proferida no dia 13.05.2020, vindo o recurso a ser interposto em 04.11.2019, com Liminar concedida em 06.11.2019, portanto, dentro do prazo de 24 horas.

Assim, transcorrido o pleito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao exame do mérito do auto de infração em tela, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos normativos legais.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 1643/2019 – A.I. 002467/2019

FLS.04

É como voto.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1643/2019 – A.I. 002467/2019

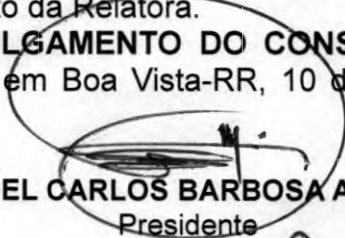
FLS.05

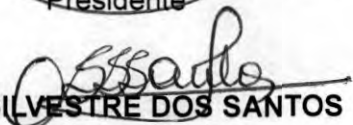
**DECISÃO:**

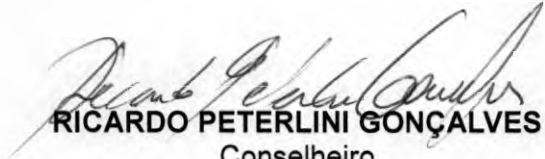
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, é interessado: **PACER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu não conhecer do Recurso de Ofício, mantendo decisão de Primeira Instância, julgando nulo o Auto de Infração Nº. 002467/2019, em razão da decisão do judiciário, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora.

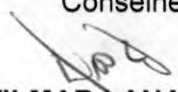
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 10 de junho de 2022.

  
MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA  
Presidente

  
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

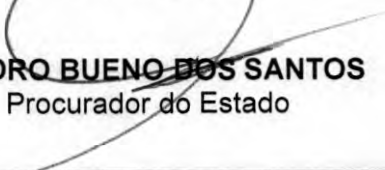
  
RICARDO PETERLINI GONÇALVES  
Conselheiro

  
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR  
Conselheiro

  
VILMAR LANA JÚNIOR  
Conselheiro

  
SUELLEN CAMPOS DE LIMA  
Conselheira

  
FRANKLIN DA SILVA BRAID  
Conselheiro

  
SANDRO BUENO DOS SANTOS  
Procurador do Estado